

PARECER JURÍDICO N.º 81 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **DIRIGENTES E CHEFIAS**

QUESTÃO

- *Mediante o ofício n.º (...), de (...), a Câmara Municipal veio solicitar parecer a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), sobre determinação do posicionamento remuneratório na carreira e categoria (de origem) de dois técnicos superiores (um da área de arquitectura, e um outro da área de administração regional e autárquica), que se encontram a exercer funções correspondentes a dirigente intermédio de 2.º grau (chefe de divisão).*
- *Para o efeito, a Câmara Municipal juntou informação interna, na qual consta a indicação (sumária) das funções (atribuições, competências ou actividades, promoções, progressões) exercidas por aqueles trabalhadores desde o momento de início das mesmas na Administração Local, até ao presente, melhor indicadas na documentação anexa ao ofício emanado daquele órgão autárquico.*

(Efeitos na carreira de origem)

PARECER

A)-Da situação do técnico superior (da área de arquitectura).

Da apreciação da nota relativa ao exercício de funções deste trabalhador no âmbito da Administração Local, verifica-se que o mesmo tem vindo a exercer (pelo menos até à data desta solicitação) cargo de direcção intermédia do 2.º grau, chefe de divisão¹, neste sentido, vide alínea c), do art. 2.º do [Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril](#) (aplica, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal dirigente à administração local), desde 17 de Dezembro de 1997, tendo a sua última avaliação de desempenho sido feita, no ano de 1999, na carreira de origem, técnica superior, na então categoria de técnico superior de 1.ª classe, tendo-lhe sido atribuída a menção qualitativa de *"Muito Bom"*, de acordo com a disciplina do [Decreto-Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho](#).

Ademais, o trabalhador no ano de 2003, ainda ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (diploma entretanto revogado), foi objecto da última progressão automática e oficiosa na categoria de origem, técnico superior de 1.ª classe, tendo ficado posicionado no índice 500 – 3.º escalão, correspondendo a remuneração de € 1 668, 05.

É agora oportuno salientar que, até ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2010, encontrava-se em vigor, o n.º 2, 2 do art. 29.º, da [Lei n.º 2/2004, de 15 de Agosto](#) (Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública), alterada pela [Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto](#), o qual assim dispunha (...) *Quando o tempo de serviço prestado em funções dirigentes corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, o funcionário tem direito, findo o exercício de funções dirigentes, ao provimento em categoria superior com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções (...).*

Porém, o n.º 6, daquela norma, regia e, agora passamos a transcrever (...) *Os funcionários que beneficiem do disposto no n.º 2 têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes (...).*

Assinale-se, que não obstante, a [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento para o ano de 2009), ter alterado o abordado art. 29.º, o princípio jurídico, contido nesta norma, na anterior redacção, manteve-se, ou seja, que o exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente, confere ao respectivo titular o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respectiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período.

Todavia, por força do n.º 2, do art. 21.º, com a redacção introduzida pelo art. 25.º da [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril](#), o art. 29.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, foi revogado, embora o n.º 3, do citado art. 21.º, mantivesse em vigor o

¹ Presentemente, e agora a propósito da avaliação de trabalhadores em cargos dirigentes, temos a dizer que, embora a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, veio estabelecer o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aplicado à Administração Local, com as adaptações previstas no Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, tenha estatuído no n.º 4 do art. 29.º que a avaliação de desempenho dos dirigentes superiores e intermédios realizada nos termos do título III não produz quaisquer efeitos na respectiva carreira de origem, saliente-se que o n.º 5, desta mesma norma dispõe que a avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exerçam cargos dirigentes, é realizada anualmente nos termos dos n.os 5 a 7 do art. 42.º e do art. 43.º.

² Como mais adiante mencionaremos, foi esta norma revogada pelo n.º 2 do art. 21.º, na redacção introduzida pelo art. 25.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

PARECER JURÍDICO N.º 81 / CCDR-LVT / 2011

disposto no art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, relativamente aos titulares de cargos dirigentes designados ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, até ao fim do respectivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.

Registe-se que este trabalhador viu a sua comissão de serviço de cargo dirigente, ser renovada a 1 de Agosto de 2010 (cfr. exposição da Câmara), pelo que já não foi abrangido pelo n.º 3, do art. 21.º, da Lei n.º 2/2004, com a redacção introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril de 2010.

Porém, anteriormente, no seguimento da aplicação do art. 109.º (lista nominativa das transições e manutenções) da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aliás, diploma esse adaptado à realidade autárquica por força do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, o trabalhador visado, por força do art. 90.º, n.º 4, teve de transitar para a modalidade de comissão de serviço com o conteúdo decorrente daquela Lei, com referência à sua carreira e categoria de origem e, respectiva posição remuneratória e nível remuneratório, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Como mais atrás dissemos, este trabalhador, viu a sua comissão de serviço em cargo de dirigente intermédio de 2.º grau, ser renovada a 1 de Agosto de 2010, assim, na hipótese deste trabalhador ainda estar naquele regime, a avaliação global do desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é feita no termo das respectivas comissões de serviço, conforme o respectivo estatuto, ou no fim de prazo para que foram nomeados (n.º 1, do art. 29.º, da [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#), estabelece o sistema integrado de gestão a avaliação do desempenho na Administração Pública).

Todavia, estatuí o n.º 5, daquela norma que (...) *A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes é realizada anualmente nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º (...).*

Sucede que, não sabemos se, posteriormente ao ano da renovação da comissão de serviço, o trabalhador terá lançado ou não mão do disposto no n.º 5, do citado art. 29.º, ou seja, que o trabalhador tenha requerido avaliação de desempenho, com efeitos na carreira de origem.

Note-se que, nos termos do n.º 2, do art. 34.º, da Lei n.º 12-A/2008 (...) Cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado (...), o que significa que, é a partir desse momento que o trabalhador começa a ser remunerado pelo nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de origem.

B)-Da situação do técnico superior (da área de administração regional e autárquica).

Da apreciação da nota relativa ao exercício de funções deste trabalhador no âmbito da Administração Local, verifica-se que o mesmo tem vindo a exercer um cargo de direcção intermédia do 2.º grau (chefe de divisão), desde 9 de Fevereiro de 2004, tendo a sua última avaliação de desempenho sido feita, no ano de 2003, na carreira de origem, técnico superior de 1.ª classe, tendo-lhe sido atribuída a menção qualitativa de "*Muito Bom*", de acordo com o regime do já abordado Decreto-Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Ainda ao abrigo do revogado [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro](#), o trabalhador, no ano de 2004, foi objecto da última progressão automática e oficiosa na carreira e categoria de origem, técnico superior de 1.ª classe, tendo ficado posicionado no índice 500 – 3.º escalão (correspondendo a remuneração de € 1 668, 05).

Este trabalhador, desde o ano de 2004, tem vindo a exercer cargo de chefia (dirigente intermédio de 2.º grau).

Como já foi explicitado mais acima, até ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, encontrava-se em vigor, o n.º 2, do art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, alterada pela Lei n.º 51/2005.

Porém, o n.º 6, daquela norma, regia e, agora passamos novamente a transcrever (...) *Os funcionários que beneficiem do disposto no n.º 2 têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes (...).*

Posteriormente, o princípio do n.º 2, do art. 29.º, manteve-se, mesmo com a alteração introduzida pela Lei n.º 64-A/2008 àquele preceito legal.

Todavia, por força do n.º 2, do art. 21.º, com a redacção introduzida pelo art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o art. 29.º, do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, foi revogado, embora o n.º 3, do citado art. 21.º, mantivesse em vigor o disposto no art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, aos titulares de cargos dirigentes ao tempo da entrada em vigor daquela Lei n.º 3-B/2010, até ao fim do respectivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.

Veja-se que este trabalhador viu a sua comissão de serviço em cargo dirigente, ser renovada a 3 de Dezembro de 2008 (cfr. exposição da Câmara), pelo que foi abrangido pelo n.º 3, do art. 21.º, da Lei n.º 2/2004, com a redacção da Lei n.º 3-B/2010, i.e, que o disposto (com destaque para o n.º 2) no art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, manteve-se-lhe aplicável, até ao fim do prazo da respectiva comissão de serviço.

PARECER JURÍDICO N.º 81 / CCDD-LVT / 2011

Logo, nos termos do n.º 5, do art. 29.º, 5, o direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado, por despacho do dirigente máximo do órgão (entenda-se, presidente da câmara) ou do serviço de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pela secretaria-geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos

Porém, anteriormente, no seguimento da aplicação do art. 109.º (lista nominativa das transições e manutenções) da Lei n.º 12-A/2008, o trabalhador visado, ao tempo da entrada em vigor daquela Lei, por força do art. 90.º, n.º 4, teve de transitar para a modalidade de comissão de serviço com o conteúdo decorrente desta mesma Lei, com referência à sua carreira e categoria de origem e, respectiva posição remuneratória e nível remuneratório, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Note-se que, nos termos do n.º 2, do art. 34.º, da Lei n.º 12-A/2008 (...) Cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado (...), o que significa que, é a partir desse momento que o trabalhador começa a ser remunerado pelo nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de origem.

CONCLUSÃO

1. O trabalhador da área de arquitectura, até à entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2008, encontrava-se sujeito à disciplina do n.º 2, do art. 29.º, da Lei n.º 2/2004 (Estatuto do Pessoal Dirigente), alterada pela Lei n.º 51/2005, disciplina esta, que se manteve, com a nova redacção dada a este norma, pela Lei n.º 64-A/2008.
2. Em virtude da renovação da comissão de serviço, deste trabalhador, ter ocorrido a 1 de Agosto de 2008, o mesmo já não foi abrangido pela excepção do n.º 3, do art. 21.º, na redacção introduzida pelo art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, ou seja, que o disposto no art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, alterada pelas Leis n.os 51/2005, e 64-A/2008, mantém-se aplicável aos titulares de cargos dirigentes designados ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, até ao fim do respectivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.
3. No seguimento da aplicação do art. 109.º (lista nominativa das transições e manutenções) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o trabalhador visado, por força do art. 90.º, n.º 4, teve de transitar para a modalidade de comissão de serviço com o conteúdo decorrente desta mesma Lei, com referência à sua carreira e categoria de origem e, respectiva posição remuneratória e nível remuneratório, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009.
4. Note-se que, nos termos do n.º 2, do art. 34.º, da Lei n.º 12-A/2008, cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, o que significa que, é a partir desse momento que o trabalhador começa a ser remunerado pelo nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de origem.
5. Relativamente ao trabalhador da área de administração regional e autárquica, até à entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2008, encontrava-se sujeito à disciplina do n.º 2, do art. 29.º, da Lei n.º 2/2004 (Estatuto do Pessoal Dirigente), alterada pela Lei n.º 51/2005, disciplina esta, que se manteve, com a nova redacção dada a este norma, pela Lei n.º 64-A/2008.
6. Veja-se que este trabalhador viu a sua comissão de serviço em cargo dirigente, ser renovada a 3 de Dezembro de 2008, pelo que foi abrangido pelo n.º 3, do art. 21.º, da Lei n.º 2/2004, alterada pelas Leis n.º 51/2005 e, 3-B/2010, i.e, que o disposto (com destaque para o n.º 2) no art. 29.º, da Lei n.º 2/2004, manteve-se-lhe aplicável, até ao fim do prazo da respectiva comissão de serviço.
7. Logo, nos termos do n.º 5, do art. 29.º, que se lhe manteve aplicável, o direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado, por despacho do dirigente máximo do órgão (entenda-se, presidente da câmara) ou do serviço de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pela secretaria-geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos
8. Porém, anteriormente, no seguimento da aplicação do art. 109.º (lista nominativa das transições e manutenções) da Lei n.º 12-A/2008, o trabalhador visado, ao tempo da entrada em vigor daquela Lei, por força do art. 90.º, n.º 4, teve de transitar para a modalidade de comissão de serviço com o

PARECER JURÍDICO N.º 81 / CCDR-LVT / 2011

conteúdo decorrente desta mesma Lei, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009, sendo que, o trabalhador apenas começa a ser remunerado pelo nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de origem, aquando da cessação da comissão de serviço.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril
- Decreto-Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Agosto
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro